

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Jorge Luiz Arcos (ex-prefeito) e, em conjunto, pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (administrador, de fato, da empresa), contra o Acórdão nº 4.226/2011-2ª Câmara, prolatado nos presentes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de superfaturamento verificado na aquisição de unidade móvel de saúde pela prefeitura de Castanheira/MT, com recursos do Convênio nº 3364/2001, celebrado com o Ministério da Saúde.

2. Reitero os exames preliminares de admissibilidade (págs. 39-42, peça 13, e págs. 29-33, peça 14), que concluíram pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Jorge Luiz Arcos, bem como pelo não conhecimento do recurso interposto, em conjunto, pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, **caput** e § 2º, do Regimento Interno/TCU.

3. Após examinar as razões recursais carreadas aos autos pelo ex-prefeito, manifesto-me de acordo com os fundamentos expendidos na instrução da Serur, adotando-os, desde já, como minhas razões de decidir.

4. Como bem deixou assente a unidade instrutiva, o Sr. Jorge Luiz Arcos não logrou êxito em demonstrar que o valor pago pelo veículo era o efetivamente praticado pelo mercado, tampouco conseguiu desconstituir o resultado da pesquisa realizada pela Fundação de Pesquisas Econômicas (Fipe) para a Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), utilizada, de forma conservadora, como preço de referência, trazendo apenas informações sobre preços de outros modelos de veículos, coletados isoladamente em épocas distintas.

5. O recorrente ainda buscou justificar, sem sucesso, a utilização de dois processos na modalidade 'convite', quando o valor da Unidade Móvel de Saúde exigiria a realização de uma 'tomada de preços', pois se trata de objeto único. E como bem assinalou a Serur, ainda que fossem contratadas empresas distintas – em consequência da realização de duas licitações –, seria necessária a adoção, em cada um dos certames, da modalidade licitatória que garantisse publicidade mais ampla, qual seja, a 'tomada de preços', nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

6. Quanto à taxa de juros incidente sobre o débito imputado ao recorrente, não é demais lembrar que o Acórdão nº 1.603/2011-Plenário, com a redação que lhe foi conferida pelo Acórdão nº 1.247/2012-Plenário, considerou ser plausível a aplicação da taxa Selic a partir de 1º/8/2011.

7. Tendo em vista que o recorrente não apresentou qualquer argumento ou documento capaz de alterar o entendimento anterior desta Corte sobre as irregularidades apuradas nos presentes autos, deve ser negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de maio de 2013.

JOSÉ JORGE
Relator